

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 291/2017 - Plenário (peça 55), no âmbito do processo TC 034.726/2016-0, que tratou de representação acerca de irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no período compreendido entre 2013 e 2016.

2. A fiscalização iniciada por esta Corte de Contas desencadeou a operação policial denominada de Operação **Research**, que teve como consequência a abertura do Inquérito Policial 1655/2016-SR/DPF/PR, da Ação Penal 5011971-98.2017.4.04.7000, na 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, e a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 23075.168465/2016-64 na Universidade Federal do Paraná.

3. Esta tomada de contas especial é uma das 27 instauradas por determinação do citado Acórdão 291/2017 – Plenário. Esses processos foram individualizados em relação a cada beneficiário direto dos pagamentos, que foi chamado a responder em solidariedade com os servidores da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG e da Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças - Proplan envolvidos nos respectivos processos financeiros.

4. Conforme consignado no relatório, foram constatados 234 processos de pagamento fraudulentos autuados na PRPPG daquela universidade, referentes a bolsas de estudo e a auxílio a pesquisadores indevidamente destinados a pessoas sem qualquer vínculo com a instituição.

5. O presente processo tem por objeto a análise da responsabilidade pelo débito de R\$ 78.375,00 imputado à Sra. Eliane Camargo, beneficiária dos pagamentos, em solidariedade com os servidores da UFPR que atuaram nos processos financeiros dos benefícios.

6. Por meio do Acórdão 2859/2018 – Plenário, este Tribunal julgou irregulares as contas das Sra. Eliane Camargo e da Sra. Conceição Abadia de Abreu Mendonça, ex-chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - UOF/PRPPG e responsável pela autuação de todos os processos fraudulentos. Além disso, condenou-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multas individuais, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente.

II

7. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela Sra. Eliane Camargo contra a decisão condenatória (Acórdão 2859/2018 – Plenário).

8. Em síntese, a recorrente alega que teria sido vítima de uma organização criminosa, a qual teria utilizado de seus dados para se beneficiar indevidamente de verbas da UFPR, sem que ela tivesse conhecimento ou auferisse proveito da fraude.

9. Ademais, aduz que não teria agido com dolo ou má-fé e, ainda que se impute à recorrente responsabilidade pelas irregularidades, deve haver proporcionalidade entre o montante da condenação e a culpabilidade.

10. Após o exame das razões recursais, a Secretaria de Recursos, ao concluir que os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. A proposta da unidade técnica especializada contou com a anuência do representante do Ministério Público.

III

12. Feito esse breve relato, passo a decidir.
13. Preliminarmente, conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos processuais aplicáveis à espécie.
14. Quanto ao mérito, acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
15. Restou evidenciado nos autos que a recorrente foi beneficiária de bolsas e auxílios pagas pela UFPR sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a universidade. Ademais, sequer existiam processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e tampouco evidências de realização de produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à UFPR.
16. Nesse contexto, observa-se ao menos conduta culposa da recorrente que, conforme admite, recebeu *“uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), duas ou três vezes, pelo ‘aluguel’ da conta”* (peça 125, p. 2), ou seja, concorreu de forma inequívoca para a consumação dos desvios dos recursos públicos, viabilizando a transferência irregular dos valores para conta bancária de sua titularidade.
17. No que concerne à alegada boa-fé da recorrente, como bem ressaltou a Serur, não há nos autos evidências de existência de boa-fé da responsável. Também não é possível inferir que pudesse ter desconhecimento da ilicitude do fato. Ademais, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé não é presumida, devendo ser comprovada nos autos (v.g. Acórdãos 8928/2015-TCU-2ª Câmara, 662/2015-TCU-1ª Câmara, 2399/2014-TCU-Plenário e 1.895/2014-TCU-2ª-Câmara).
18. Além disso, conforme a firme jurisprudência deste Tribunal, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige tão somente a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado nos autos, diante da conduta da recorrente que recebeu em sua conta bancária valores indevidos da UFPR.
19. O Regimento Interno desta Corte dispõe que verificada a irregularidade nas contas, cabe a este Tribunal definir a solidariedade dos responsáveis e citá-los pelo débito verificado. Dessa forma, evidenciada a participação da recorrente para a ocorrência do débito, não há que se falar em proporcionalidade a respeito do ressarcimento a ser efetuado aos cofres públicos. Contudo, verifica-se da decisão atacada, que foi sopesado o grau de culpabilidade dos agentes e das circunstâncias fáticas, culminando com a aplicação de uma multa à recorrente no valor de R\$ 10.000,00, bem inferior à aplicada à outra responsável (R\$ 100.000,00), servidora da UFPR.
20. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de julho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator